



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035193-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante GABRIEL LOPES MELO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5496

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035193-71.2024.2024.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGRAVANTE: GABRIEL LOPES MELO

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei do Superendividamento - Indeferimento da benesse ao autor. Documentos juntados aos autos insuficientes a corroborar a carência de recursos financeiros da parte agravante – Renda capaz de suportar as custas da demanda - Ausência de controle financeiro que não constitui razão para a concessão dos benefícios da gratuidade - Hipossuficiência financeira não demonstrada - Mantido o indeferimento da gratuidade ao recorrente – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GABRIEL LOPES MELO**, nos autos da “instauração de audiência conciliatória de repactuação de dívidas c/c processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas”, impugnando a r. decisão proferida às fls. 74/80, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o benefício da gratuidade ao autor.

Inconformado, o agravante relata, em síntese, que se encontra em situação de superendividamento em razão dos descontos efetuados pelos réus em sua remuneração. Diz que não reúne condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o próprio sustento e o de sua família. Alega que o indeferimento da gratuidade processual impedirá seu acesso ao Judiciário. Sustenta que a contratação de advogado particular não obsta a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do agravo.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl. 13), dispensadas as informações.

Contraminutas às fls. 21/27 (Banco Daycoval S/A), fls. 35/38 (Will S.A. Instituição de Pagamento) e fls. 40/57 (Banco Master S.A.).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, supratranscrito).

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem a alegada falta de recursos, pelo que o pedido não pode ser acolhido.

Com efeito, os subsídios produzidos pelo requerente não se mostram suficientes ao deferimento da pretensão. O agravante, qualificado como policial militar, colacionou cópias de Demonstrativos de Pagamentos indicando que percebe remuneração mensal próxima a R\$ 6.000,00 (fls. 151/154 autos principais), situação que destoa das condições de pessoas desfavorecidas economicamente e extrapola o critério adotado para atendimento aos mais carentes pela Defensoria Pública do Estado de SP, correspondente a três salários-mínimos mensais.

Ainda, o requerente exibiu extratos de conta mantida junto ao Banco do Brasil (fls. 132/150, autos principais), deixando, contudo, de comprovar que esta seria sua única conta bancária, o que poderia ser facilmente demonstrado por meio do relatório Registrato, disponibilizado pelo sítio eletrônico do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>).

Não bastasse, os extratos bancários contém movimentações expressivas via Pix, as quais indicam fonte diversa de renda, sem considerar que constam transferências realizadas pelo próprio autor, reforçando os indícios de que mantém contas em instituições bancárias diversas.

Desta forma, não foram apresentadas quaisquer evidências robustas que comprovem a incapacidade financeira da parte demandante em arcar com as custas processuais.

Por outro lado, alega o recorrente que seu baixo rendimento líquido decorre das deduções de empréstimos acumulados e superendividamento, o que não configura, por si só, razão para a concessão da gratuidade. Ora, a falta de controle financeiro não constitui motivo para a obtenção de assistência judiciária gratuita.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)"* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

Desta forma, a situação do agravante não se coaduna com a hipossuficiência financeira aduzida.

Não é demais observar que a presunção decorrente da declaração

de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciarem elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrado de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravamento Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravado de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agrado improvido. (Agravado de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

A hipótese, portanto, é de manutenção do indeferimento do benefício da assistência judiciária ao recorrente.

Deverá o agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso.

MARCELO IELO AMARO

Relator